

PARECER Nº 646/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 13.285/2024

**Autoria:** Poder Executivo

**Mensagem:** 028/2024

**Ementa:** Projeto de lei que “Dá denominação de Roosivelt Coelho a praça localizada no loteamento residencial Jamil Boutros Nadaf, nesta capital.

**I – RELATÓRIO**

O processo *retorna a esta Comissão após esclarecimentos do órgão municipal a respeito da nomenclatura das vias que circundam a área da praça.*

A prefeitura elucidou a dúvida informando que a denominação das vias que envolvem a praça está correta, conforme consta no texto do projeto e de acordo com a planta oficial do Residencial Jamil Boutros Nadaf (figura 02) da mensagem eletrônica encaminhada a esta Comissão. E não a que, anteriormente, havia sido informada, segundo outro mapa fornecido pelo IPDU.

O IPDU, no documento saneador informou que a menção a RUA J deve ser substituída por “prolongamento da Rua J do Residencial Iza Picoli”.

Portanto, a designação das vias que circundam a praça, conforme consta no texto da lei deve constar como informa o órgão técnica da Prefeitura.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

A definição da competência legislativa do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados membros e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição Federal estabelece a competência dos municípios:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...).*



Também a Constituição do Estado de Mato Grosso:

**Art. 193.** *Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e instituir os tributos de competência do Município, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

A doutrina define o interesse local nos seguintes termos:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, H.L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).*

O projeto de lei atende os requisitos para denominação de logradouros e bens públicos, nos termos da Lei municipal 2.554/1988. Lembrando que, no caso está dispensado o requerimento coletivo dos moradores, haja vista tratar-se denominação originária e não alteração de denominação.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente os requisitos de redação dos atos normativos exigidos pela Lei Complementar Nacional nº 095/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, merecendo as seguintes Emendas de Redação:

### **EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NA EMENTA:**

**DÁ DENOMINAÇÃO DE ROOSIVELT COELHO À PRAÇA SEM DENOMINAÇÃO LOCALIZADA NO LOTEAMENTO RESIDENCIAL JAMIL BOUTROS NADAF EM ÁREA DE EXPANSÃO URBANA NA REGIÃO NORTE DESTA CAPITAL**



**EMENDA DE REDAÇÃO 02 – NO PREÂMBULO**

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**EMENDA DE REDAÇÃO 0 – No Artigo 1º:**

**Art. 1º** Fica denominada de “Roosivelt Coelho”, a Praça pública sem denominação localizada entre as esquinas formadas entre a Rua B, Avenida B, Rua C e prolongamento da Rua J do Residencial Iza Picoli, no Loteamento Residencial Jamil Boutros Nadaf, na Área de Expansão Urbana da Região Norte, dentro dos limites do perímetro urbano, de Cuiabá/MT.

**4. CONCLUSÃO.**

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis e o Poder Executivo no exercício de sua função atípica de legislar devem observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento.

A matéria está acompanhada com as documentações exigidas pela Lei 2.554/1988, merecendo aprovação.

**5. VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 12 de junho de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380038003600380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 12/06/2024 16:40

Checksum: **C2FA6BC1FDF7036EE1A94E749BCB844C342291E60BD631CBD784E3E5A7C29D49**

